

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?

GERMAN CONSTITUCIONAL COURT: A SUPERIOR COURT OR A SUPREME COURT?

**Mariana Bisol Grangeiro
Marco Felix Jobim**

Resumo

O artigo analisa, sob a perspectiva do modelo de Cortes Superiores e Cortes Supremas proposto por Daniel Mitidiero, a Corte Constitucional Federal Alemã. Apresenta questões relacionadas aos seus pressupostos, à estrutura, ao funcionamento e à eficácia das decisões do Tribunal alemão. Concluiu ser impossível enquadrar a Corte em questão exatamente em um dos dois modelos, mas que é clara a aproximação com uma Corte Suprema.

Palavras-chave: Cortes superiores e cortes supremas, Modelos, Corte constitucional federal alemã

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyses, under the classification model in Superior Courts of Justice and Supreme Courts, the German Supreme Court (Bundesverfassungsgericht). It present questions related to its presumptions, its structure, its operation and efficacy of its decisions. It concludes o be impossible to fit perfectly the German Constitutional Court in one of the two models, but that it proximity with the Supreme Court model is clear.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superior courts of justice and supreme courts, Models, German constitutional court

1 INTRODUÇÃO

Observa-se recentemente a existência de relevante discussão sobre o papel das cortes que ocupam o vértice da organização judiciária¹, culminando na introdução pelo Código de Processo Civil de 2015 de distintas funções para as cortes de vértice (art. 926), de incidentes que visam a formação de jurisprudência uniforme ou precedente (art. 947) e de conceitos de precedente, jurisprudência uniforme, jurisprudência e súmula que “*possam ser coordenados para a promoção do império do direito*” (arts. 311, II, 332, 489, § 1º, I e VI, 926, 927, 932, IV e V, 1.029, §§ 2º e 3º, 1.037, §§ 9º e 12, 1.042, § 1º, II e 1.043, § 5º).

MITIDIERO (2017, P. 18) identifica dois grandes modelos de cortes em relação à função que exercem no sistema jurídico: aquelas decorrentes da tradição francesa, preocupadas com o controle da legalidade das decisões, com foco no passado e apresentando como principal instrumento a jurisprudência; e aquelas com raízes na tradição inglesa, preocupadas em orientar a interpretação do direito, cujo principal instrumento é o precedente.

A Corte Alemã, por sua vez, é pouco mencionada nos trabalhos citados. Exerce, contudo, forte influência sobre o sistema constitucional brasileiro e, por isso mesmo, parece-nos relevante seu estudo.

SOUSA FILHO (2017, p. 420 e 441-443) aponta que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é o segundo mais citado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contabilizando, até março de 2016, oitenta e um julgados que mencionam expressamente jurisprudência oriunda da Corte Alemã.

Acrescenta, ainda o autor (SOUSA FILHO, 2017, p. 420 e 441-443):

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha influenciou a jurisdição constitucional brasileira em diversos setores do direito constitucional material e processual: (i) reforçou o modelo de controle concentrado de constitucionalidade; (ii) inseriu o princípio da proporcionalidade como parâmetro material de controle do abuso do poder estatal; (iii) trouxe para o controle de constitucionalidade brasileiro o mecanismo de solução de colisão de normas constitucionais baseado na ponderação de interesses; (iv) inspirou materialmente uma série de importantes decisões sobre direitos

¹ Por exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas Cortes Supremas. Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; JOBIM, Marco Félix. Medidas Estruturantes. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2013.

fundamentais (presunção de inocência, direito à busca da identidade genética, sigilo das comunicações, controle estatal dos partidos políticos, etc.).

Estaria o *Bundesverfassungsgericht* mais preocupado com o controle das decisões ou com a orientação da interpretação do direito? Suas decisões voltam-se mais para o passado ou mais para o futuro? Utiliza a Corte Constitucional Alemã majoritariamente o sistema de jurisprudência ou de precedente? Esta são as questões que o presente artigo busca responder, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir de estudo doutrinário.

2 CORTES SUPERIORES E CORTES SUPREMAS

MITIDIERO (2017, p. 40), em seu livro sobre Cortes, reconhece, conforme doutrina já consolidada, dois modelos de corte de vértice, alimentados de diferentes pressupostos ligados à teoria do Direito – especialmente no que diz com o significado periférico ou central que a interpretação judicial pode ocupar dentro do sistema jurídico. Nomeia-os, como se infere do título da obra, Corte Superiores e Cortes Supremas.

2.1. Cortes Superiores

O primeiro modelo é o que o autor chama de Cortes Superiores. Tem, como pano de fundo,

Em primeiro lugar a assunção dos dogmas da estatalidade e da completude do Direito, típicos da grande maioria das construções conceituais da cultura jurídica europeia dos Setecentos e Oitocentos. Em segundo lugar, a compreensão da teoria da interpretação judicial como uma atividade puramente lógico-intelectual de descoberta do significado exato e objetivo da norma legislativa, igualmente própria da cultura jurídica dos Oitocentos. Em terceiro lugar, uma particular concepção a respeito da teoria da separação dos poderes, cuja origem pode ser ligada ao ciclo constitucional francês do final dos Setecentos, com profunda penetração em toda a sua vasta área de influência [juiz simples aplicador mecânico da norma pré-existente] (MITIDIERO, 2017, p. 44, 49).

As Cortes Superiores amparam sua atuação em perspectiva cognitivista ou formalista da interpretação judicial. Isto, pois este modelo pressupõe

sob o ponto de vista da teoria do direito, a identificação entre texto, norma e

regra jurídica, a adoção da teoria cognitivista da interpretação judicial e a assunção da declaração da norma jurídica pré-existente que rege o caso concreto levado a juízo pelas partes como tarefa da jurisdição (MITIDIERO, 2017, p. 43).

Nesse modelo, os julgadores preocupam-se especialmente em controlar as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias no que diz com o cumprimento, ou não, da Lei. Ou seja, exercem o controle da legalidade das decisões recorridas - visam sancionar e neutralizar ou eliminar os efeitos de violação ao Direito já ocorridas. A atividade da corte é reativa, preocupada com o passado (decisão proferida no caso a caso) (MARINONI, 2017, p. 114; MITIDIERO, 2017, p. 17, 53).

A Corte é provocada mediante recurso da parte interessada, cabível em todos os casos em que houver suposta violação à Lei pela decisão judicial das instâncias ordinárias. O recurso é um direito subjetivo da parte e “*uma manifestação de tutela do jus litigatoris*” e deve versar apenas sobre questões de direito (excluindo as questões de fato). A eficácia da decisão proferida pela instância superior é *ex tunc* e limitada às partes do caso concreto (MITIDIERO, 2017, p. 43, 51).

Leciona MARINONI (2017, p. 114):

Para a tutela da lei basta um sistema que viabilize a correção das decisões, voltado ao passado. A uniformidade da jurisprudência, ao revelar o ‘sentido exato da lei’, constitui parâmetro para a correção das decisões. O recurso, assim, é visto como um direito da parte. Esta à disposição do litigante, ainda que constitua um “meio” para a Corte tutelar o direito objetivo.

A jurisprudência, resultante de reiteradas decisões no mesmo sentido, é fonte primária do direito e serve ao sistema como “*simples parâmetro para aferição de erros e acertos cometidos pelos órgãos jurisdicionais as instâncias ordinárias na decisão dos casos a ele submetidos*”, sem gozar de “*autoridade formalmente vinculante*”. Como decorrência, pode-se afirmar que a interpretação do direito serve como “*meio para a viabilização do fim controle da decisão recorrida*” (MITIDIERO, 2017, p. 17, 43, 55).

Naturalmente também essas Cortes apresentam alguma preocupação com a uniformidade do direito. O mecanismo de uniformização da jurisprudência, contudo, exerce papel “*meramente instrumental*”, deixando o palco principal para o controle das decisões. Nos sistemas jurídicos em que as Cortes Superiores estão inseridas, “*o desrespeito à interpretação ofertada pela corte de vértice pelos juízes que compõem as instâncias ordinárias é visto como algo natural e em certa medida até mesmo desejável dentro do sistema jurídico*”, já que colabora no desenvolvimento do Direito

(MITIDIERO, 2017, p. 17, 56).

E mais: como a igualdade e a segurança são garantidas exclusivamente pela uniformidade do sentido intrínseco e unívoco da lei, o modelo de Corte Superior incentiva uma atuação individualista do juiz e um conseqüente baixo sentimento de unidade institucional do Poder Judiciário. Bastando a unidade na legislação, torna-se rigorosamente indiferente ao modelo a existência ou não de unidade da jurisdição (MITIDIERO, 2017, p. 61).

Eventual decisão transitada em julgado em dissonância com o entendimento uniforme da Corte de Vértice quanto à exata interpretação da Lei é passível de rescisão em determinado lapso temporal, mediante ação impugnativa autônoma, por violação à legislação. Pouco importa, nesse caso, se existia controvérsia a respeito da exata interpretação da norma legislada no momento da formação da coisa julgada, entendendo-se que mesmo que desconhecido, o exato sentido da lei já existia à época do julgamento, dada sua univocidade (MITIDIERO, 2017, p. 62-63).

Por fim, é característico da Corte Superior ser formada exclusivamente por membros da carreira judiciária, para que se tenha tanto quanto possível “*um corpo de magistrados profissionalizados, compacto e homogêneo*”. Os julgadores devem ser selecionados de acordo com a antiguidade na carreira. Tradicionalmente nesse modelo, a Corte possui pouca autonomia para gerir a própria atividade, especialmente no que diz com os processos em que tem ou não por interessante julgar (MITIDIERO, 2017, p. 17, 43).

2.2. Cortes Supremas

O segundo modelo de corte de vértice identificado pelo autor é o das Cortes Supremas. Nele, os julgadores preocupam-se primordialmente com a “*adequada interpretação do Direito*”. Exercem, portanto, atividade proativa, endereçada ao futuro – tirando, com isso, o foco do caso concreto (MARINONI, 2017, p. 117; MITIDIERO, 2017, p. 17, 50, 65).

A propósito, leciona TARUFFO (2013, p. 120):

A “promoção” da legalidade alude à função que (com um anglicismo talvez tolerável) se poderia definir como pró-ativa: essa se explica quando as decisões das cortes supremas são endereçadas (também ou sobretudo, ou somente) à obtenção de efeitos futuros, seja no sentido de prevenir violações da legalidade, seja no sentido de favorecer a evolução e a transformação do direito.

Apresentam, como regra, uma perspectiva cética ou antiformalista da interpretação judicial. Pressupõem

a dissociação entre texto e norma jurídica, o reconhecimento da normatividade dos princípios ao lado das regras, bem como a existência de postulados normativos para adequada aplicação das normas, a adoção da teoria lógico-argumentativa da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de reconstrução da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico (MITIDIERO, 2017, p. 65).

Assim, no nesse modelo, atividades legislativas e judiciárias atuam de forma coordenada e cooperativa para a produção e ampliação do império do Direito. As decisões da Corte, como consequência, interessam a toda a comunidade (MARINONI, 2017, p. 116; MITIDIERO, 2017, p. 65).

Utilizam-se do mecanismo dos “*precedentes como meio para orientação da sociedade civil e da comunidade jurídica a respeito do significado que deve ser atribuído aos enunciados legislativos*”. Como consequência, têm a interpretação do direito como fim de sua atuação, sendo o caso concreto apenas o meio a partir do qual podem desempenhar suas funções (MITIDIERO, 2017, p. 17-18).

Esse objetivo é alcançado a partir da apreciação do recurso da parte interessada, “*cuja admissão é subordinada à aferição da necessidade de seu pronunciamento sobre a matéria nele debatida*” e a apreciação pressupõe que fato e direito estão implicados de forma indissociável. É tarefa da Corte Suprema “*tutelar o Direito não só pela definição do significado mais adequado que a ele deve ser dados mediante a interpretação, mas também velar pela própria adequação do método empregado para interpretação*” (MITIDIERO, 2017, p. 65, 74, 77).

Nesse modelo, a formação do precedente exerce papel principal e não meramente instrumental. Não por outro motivo, a eficácia das decisões de uma Corte Suprema vincula toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário. Pelas mesmas razões, a Corte pode aproveitar o caso concreto para dar unidade ao direito “*ainda que para tanto tenha de se pronunciar sobre questões (...) que não foram efetivamente impugnadas pela parte*” (MITIDIERO, 2017, p. 18, 83).

Como consequência,

a violação à interpretação ofertada pela corte de vértice pelos juízes que compõem a própria corte e por aqueles que se encontram nas instâncias

ordinária é vista como uma grave falta institucional que não pode ser tolerada dentro do sistema jurídico (MITIDIERO, 2017, p. 18).

O desenho em que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário estão envolvidos em uma relação de colaboração dá azo a uma relação de forte confiança entre os magistrados das instâncias ordinárias e aqueles integrantes das cortes de vértice (MITIDIERO, 2017, p. 75).

O modelo de Cortes Supremas, justamente por admitir a multiplicidade de interpretações possíveis da lei, vê com naturalidade a crise de estabilidade do significado do texto legal antes da formação do precedente, por exemplo. É corriqueiro e até mesmo salutar que se tenha múltiplas interpretações judiciais possíveis (e, portanto, legítimas) de determinado enunciado antes da formação do precedente. Tais decisões, transitam em julgado e restam consolidadas, em atenção à segurança jurídica. A igualdade é garantida pelo tratamento isonômico em cada situação temporal: aqueles que já estão abrigados pela coisa julgada, têm suas esferas jurídicas protegidas, aqueles que não contem com a coisa julgada, ficam sujeitos à força do precedente recém-formado (MITIDIERO, 2017, p. 90-91).

É característico desse modelo, que a Corte seja formada por “*juristas oriundos de diversos extratos sociais - magistrados de carreira, advogados, membros do Ministério Público e professores universitários*” -, com sólida formação e experiência no campo do direito, e que sejam escolhidos por indicação política, de forma a assegurar a influência das várias inclinações ideológicas existentes nos Poderes Executivo e Legislativo. Demais disso, regra geral, possuem ampla autonomia para gerir sua própria agenda, inclusive no que diz com a escolha de casos que entenda relevante para julgar (MITIDIERO, 2017, p. 17-18, 65, 75).

3 A CORTE ALEMÃ

Analisaremos o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre as quatro perspectivas apontadas por MITIDIERO (2017) – conceitual, estrutural, funcional e eficaz -, buscando verificar se a Corte se aproxima mais de um modelo de Corte Suprema ou Corte Superior.

De forma introdutória, cumpre pontuar que o Poder Judiciário alemão é composto pela justiça ordinária e especializada (trabalhista, tributária, social e administrativa) e, em nível hierárquico, é dividida em justiça estadual (composta por

três níveis, mas com apenas duas instâncias) e federal (comporta pelo Tribunal Federal – semelhante ao nosso STJ).

Embora a Constituição Alemã tenha conferido ao Tribunal Constitucional “somente” o status de tribunal, a corte, amparada na doutrina, vê-se como órgão constitucional,

O status de órgão constitucional em si resulta da interpretação sistemática dos dispositivos específicos da Grundgesetz e da Lei Orgânica do TCF (BVerfGG), quais sejam: Art. 92 GG c.c. § 1 I BVerfGG, que fazem a oposição do TCF em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (Art. 92 GG) e a “todos os órgãos constitucionais” (§ 1 I BVerfGG). Assim, o TCF não seria tão somente independente em relação aos demais órgãos constitucionais (Presidência Federal, Chanceler Federal, Câmara Federal e Conselho Federal), como, de resto, todo tribunal é, mas também teria autonomia para decidir questões sobre a interpretação da Constituição em última instância, como “defensor máximo da Constituição” (SCHWABE, 2005, p. 37).

Na prática, é independente dos demais órgãos constitucionais e última instância no que diz com a interpretação da Constituição (SCHWABE, 2005, p. 36-37).

3.1. Perspectiva conceitual

Segundo consta no próprio site do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, é seu dever garantir que a Constituição seja obedecida (BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 2018).

HESSE (1998, p. 497) leciona que a Corte

(...) vê sua tarefa nisto, ser ‘Guarda da Constituição’, enquanto essa tarefa, no controle de normas concreto, passa ao segundo plano e a função do Tribunal Constitucional Federal deve ser restringida a isto, impedir que cada tribunal individual possa passar por cima da vontade do legislador federal ou estadual.

Mais especificamente, a Corte se preocupa com a garantia da supremacia das normas constitucionais e na proteção e efetividade dos direitos fundamentais (MORAES, 2013, p. 146).

Diferentemente do sistema brasileiro, na Alemanha o controle de constitucionalidade é concentrado, ou seja, a Corte Constitucional é a única competente para declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Como decorrência, todo juiz tem a

obrigação de verificar a constitucionalidade da norma, mas ele só pode negar aplicação se o *Bundesverfassungsgericht* já declarou a inconstitucionalidade (já que o faz de forma vinculante) – caso contrário, deve remeter o processo à corte para apreciação da suspeita de inconstitucionalidade (SCHWABE, 2005, p. 36).

Na mesma linha, é de se observar que a Corte não analisa o caso concreto, mas tão-somente a questão constitucional questionada. Mas palavras de MORAES (2013, p. 151):

No exercício dessa sua competência, o Tribunal Constitucional não é um Tribunal de Revisão ou Apelação, uma vez que não deverá reanalisar a matéria fática trazida no caso concreto, mas se as decisões foram compatíveis com os direitos fundamentais ou assemelhados proclamados pela Lei Fundamental.

Em sendo constatada a inconstitucionalidade, remete novamente o processo à instância ordinária para que julgue o caso à luz das novas observações sobre a interpretação constitucional.

Como o controle de constitucionalidade é concentrado na Alemanha, as decisões do TCF que julgam a constitucionalidade de decisões dos tribunais ordinários não julgam seu mérito propriamente dito, mas somente seus aspectos relevantes para o direito constitucional (avaliam a possível violação de direito fundamental cometida pelos tribunais ordinários). Trata-se da aplicação do critério do chamado direito constitucional específico (“spezifisches Verfassungsrecht”). Na divisão de competências entre os tribunais constitucionais e os tribunais ordinários verifica-se, que o TCF não é a última instância revisional tal qual o STF brasileiro, mas um tribunal cuja competência se limita a decidir sobre o direito constitucional (direitos fundamentais e direito constitucional da organização do Estado). A consequência é que em casos como o presente, o Tribunal verifica uma violação de direitos fundamentais partida das decisões dos tribunais, suspende tais decisões por representarem violações constitucionais, mas não decide a questão principal do mérito, devolvendo os autos para uma segunda decisão, que cabe, então, ao tribunal ordinário (SCHWABE, 2005, p. 383).

Chama a atenção a referência de HESSE (1998, p. 497) à “vontade do legislador” e a ideia de que a Corte Constitucional se vê engajada no controle das decisões para que não desrespeitem à Lei Maior – características típicas das Cortes Superiores.

De outro lado, aproxima-se com o funcionamento das Cortes Supremas ao assegurar que a Lei vigente deixa de ser aplicada tão-somente se assim o decidir a Corte Constitucional (por meio do controle concentrado de constitucionalidade), caso em que

os efeitos da declaração da inconstitucionalidade atingem a todos.

Assim, muito embora a corte esteja revisando um caso já julgado – atividade reativa -, apresenta uma preocupação com o julgamento dos casos futuros, que devem seguir sua orientação – atividade proativa.

Note-se também que o efeito da decisão da *Bundesverfassungsgericht* é vinculante, de forma que o descumprimento das decisões do Tribunal não é admitido pelo sistema, reforçando a ideia de unidade institucional.

Da mesma forma o faz ao focar suas atenções à interpretação da Constituição em cada caso, e não com os detalhes do caso em si, que deixa à apreciação do *Bundesgerichtshof*. A interpretação constitucional, assim, é o fim da Corte Constitucional, sendo o caso apenas o meio para desempenhar tal função.

3.2. Perspectiva estrutural

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é composto de 16 membros, distribuídos em dois “Senados” não hierarquizados (MORAES, 2013, p. 142).

Cada senado tem uma competência: o primeiro decide principalmente sobre direitos fundamentais e o segundo decide principalmente sobre organização estatal, sendo possível o deslocamento de alguma matéria para manter parelho o número de processos. A decisão proferida por um senado vale como decisão da Corte Constitucional como um todo. O pleno só se reúne em casos de necessidade de uniformização da jurisprudência entre os dois senados (SCHWABE, 2005, p. 41).

Os julgadores são eleitos em partes iguais, a partir de lista elaborada pelo Ministério da Justiça, pelo *Bundestag* (parlamento federal – câmara dos deputados) e pelo *Bundesrat* (conselho federal – senado) para ocupar um lugar em determinado Senado, restando vedada a troca posterior. A nomeação do eleito é de competência do presidente da República (FAVOREU, 2004, p. 59-60; MORAES, 2013, p. 143-144).

Constituição Federal Alemã (GG)

Artigo 94 (Composição do Tribunal Constitucional Federal)

(1) O Tribunal Constitucional Federal é composto por juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pela Câmara Federal e pelo Conselho Federal. Não poderão pertencer nem à Câmara Federal, nem ao Conselho Federal, nem ao Governo Federal, nem aos correspondentes órgãos de um Estado-membro (SCHWABE, 2005, p. 965).

Três juízes de cada senado – ou seja, seis no total - devem ser eleitos entre os

magistrados que pertencem a uma das cinco jurisdições superiores da Federação há pelo menos três anos (Corte de Cassação, Tribunal Administrativo Federal, Suprema Corte Federal em matéria fiscal, Tribunal Federal do Trabalho e Corte Federal de Arbitragem Social), enquanto os outros cinco – ou seja, dez no total - devem ser escolhidos entre pessoas que possuam habilitação para o exercício da Magistratura (FAVOREU, 2004, p. 60; MORAES, 2013, p. 143-145).

Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal (BVERFGG)

§ 2

(1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de dois Senados.

(2) Em cada Senado serão escolhidos oito juízes.

(3) Três juízes de cada Senado serão escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Superiores. Serão elegíveis somente juízes que tenham atuado por pelo menos três anos em algum Tribunal Superior (SCHWABE, 2005, p. 968).

Os julgadores são eleitos para um mandato de 12 anos, sem a possibilidade de reeleição. Devem ter 40 anos de idade, possuir direitos políticos exigíveis para o acesso ao Parlamento Federal, não podem exercer outra atividade profissional enquanto juízes constitucionais (com a exceção do magistério em uma universidade alemã) e não podem ser membros do Parlamento Federal, Conselho Federal, Governo Federal ou qualquer outro órgão correspondente de um Estado (HESSE, 1998, p. 488-489; MORAES, 2013, p. 144-146).

Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal (BVERFGG)

§ 3

(1) Os juízes devem ter mais de quarenta anos de idade, ser elegíveis para a Câmara Federal e terem declarado por escrito o seu desejo de se tornarem integrantes do Tribunal Constitucional Federal.

(2) Eles devem ser habilitados à magistratura, consoante a Lei Alemã da Magistratura.

(3) Não poderão ser membros da Câmara Federal, do Conselho Federal, do Governo Federal, nem dos correspondentes órgãos de um dos Estados. Com sua nomeação, eles se separam de tais órgãos.

(4) Uma outra atividade profissional, que não a do ensino jurídico em uma universidade alemã, é incompatível com a atividade jurisdicional. A atividade como juiz do Tribunal Constitucional Federal prevalece sobre a atividade como professor universitário (SCHWABE, 2005, p. 968).

Sobre a composição sociológica, leciona FAVOREU (2004, p. 60) que

O Tribunal Constitucional Federal não difere muito das outras Cortes Constitucionais. Observamos o mesmo grande comparecimento de professores de Direito e de advogados. Os políticos não estão excluídos

(...).

Como se percebe, a Corte Constitucional alemã apresenta um critério de seleção de seus membros que se aproxima em muito daquele das Cortes Supremas: a seleção é feita por indicação política e agrega juristas advindos de diferentes extratos.

3.3. Perspectiva Funcional

A Carta Magna Alemã arrola como competência do *Bundesverfassungsgericht* o que segue:

Constituição Federal Alemã (GG)

Artigo 93 (Competência do Tribunal Constitucional Federal)

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide sobre:

1. a interpretação desta Grundgesetz a partir de litígios acerca da extensão dos direitos e deveres de um órgão federal superior ou de outras entidades que sejam dotadas de direitos próprios por esta Grundgesetz ou pelo Regimento Interno de um órgão federal superior.

2. no caso de divergências de opinião ou dúvidas acerca da compatibilidade formal e material do direito federal ou estadual com esta Grundgesetz, ou da compatibilidade do direito estadual com o restante do direito federal a partir de requerimento do Governo Federal, do governo de um Estado-membro ou de um terço dos membros da Câmara Federal.

2a. no caso de divergências de opinião acerca da conformidade de uma lei com as condições do Art. 72 II a partir de requerimento do Conselho Federal, do governo de um Estado-membro ou da representação do povo de um Estado-membro

3. no caso de divergência de opinião acerca dos direitos e deveres da União e dos Estados-membros, especialmente no que tange à execução do direito federal pelos Estados-membros e ao exercício da fiscalização federal.

4. outros litígios de direito público entre a União e os Estados-membros, entre vários Estados-membros e dentro de um Estado-membro, desde que não exista outra via judicial.

4a. as Reclamações Constitucionais podem ser ajuizadas por qualquer um com a alegação de ter sofrido violação, por parte do poder público, de um de seus direitos fundamentais ou de seus direitos contidos no Art. 20 IV, assim como nos artigos 33, 38, 101, 103 e 104.

4b. as Reclamações Constitucionais ajuizadas por municípios (Gemeinden) ou associações de municípios em face de violação, por lei, do direito de autonomia administrativa comunal garantido pelo Artigo 28, no caso de leis estaduais, somente se a Reclamação não puder ser ajuizada perante o Tribunal Constitucional do respectivo Estado-membro.

5. os demais casos previstos nesta Grundgesetz.

(2) O Tribunal Constitucional Federal atuará ainda nos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei federal (SCHWABE, 2005, p. 964-965).

Da vasta lista de atribuições, as principais são o controle de constitucionalidade concreto e abstrato, o julgamento de conflitos de competência e o julgamento de

reclamações constitucionais individuais.

O controle de constitucionalidade, por justamente verificar erros ou acertos pretéritos de uma Lei ou decisão, é característico de uma Corte Superior.

De outro lado, a Corte Constitucional Alemã deve prosseguir no julgamento das ações de controle abstrato mesmo quando há desistência da parte recorrente, o que o faz em virtude do interesse público – não obstante precise da provocação inicial, já que não pode instaurar o procedimento de ofício (SCHWABE, 2005, p. 47). Há, fácil perceber, uma preocupação com que a decisão transcenda o caso concreto e sirva como orientação da interpretação da Lei Maior. Tratam-se de características típicas Cortes Supremas, cujo foco não é apenas os interesses do recorrente, mas especialmente da sociedade civil e de todos órgãos do Poder Judiciário.

O julgamento de conflitos de competência está relacionado ao reforço do controle da separação de poderes. Novamente, a palavra controle é característica de Corte Superior, pois preocupa-se com a situação concreta já ocorrida e não com a orientação para a interpretação do direito em situações análogas.

A reclamação constitucional individual permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, acione o Tribunal Constitucional Federal em busca de proteção de seus direitos fundamentais previstos na Constituição. O Tribunal, nesse cenário, atua como guardião dos direitos fundamentais individuais (MORAES, 2013, p. 152; SOUSA FILHO, 2017, p. 430).

Não se trata de mais um grau de jurisdição, como no Recurso Extraordinário pátrio – que visa a sucumbência -, mas de ação constitucional específica, de instância única e subsidiária (SCHWABE, 2005, p. 60).

Visando garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais, não se exige que os recursos constitucionais sejam patrocinados por advogados (a presença do advogado é obrigatória apenas se houver audiência), bem como não há a previsão do recolhimento de custas – razão pela qual a Corte Alemã é conhecida como Tribunal cidadão. Em função de seu papel, verifica-se também um sentimento de confiança pela população no Tribunal (MORAES, 2013, p. 152; SOUSA FILHO, 2017, p. 430).

Somente são admissíveis recursos constitucionais que possuam como objeto matéria dotada de relevância constitucional geral (ou transcendência). Além disso, é necessário que a pessoa física ou jurídica interessada não tenha conseguido eliminar a violação aos seus direitos fundamentais de outra forma, ou seja, tem de demonstrar ter esgotado as demais instâncias jurídicas. Esse requisito por ser excepcionado, contudo, em situações em que *“se vislumbre a necessidade de pronunciamento sobre matéria*

qualificada como de interesse geral, nas hipóteses de perigo ou iminente de lesão a direitos fundamentais” (SOUSA FILHO, 2017, p. 431).

No caso de inadmissão de recurso constitucional, o que deve ser feito em consenso por três juízes, não há a obrigatoriedade de motivação da decisão (SOUSA FILHO, 2017, p. 438).

Por fim, cumpre salientar que são julgados pelos Senados apenas casos que apresentam relevância e tratam de questões constitucionais novas (cerca de 5% dos processos julgados pelo Tribunal Constitucional). Todos os demais, são examinados por um órgão menor, composto por três juízes, denominado “Câmara”, que deve decidir anuir de forma unânime com o voto do relator – geralmente, sem espaço para debates. Se houver dissidência, o caso segue julgamento pelo Senado competente (SOUSA FILHO, 2017, p. 438).

Nítida a preocupação da Corte Alemã com que suas posições orientem a interpretação do direito constitucional. Trata-se de tarefa de maior relevo do que a correção do caso concreto, como se depreende do requisito da “relevância constitucional geral”. Os filtros recursais, tais quais os que apresenta a *Bundesverfassungsgericht*, servem justamente para garantir que o foco seja no benefício de todos, e não apenas da parte recorrente.

Também se afina com o modelo de Corte Suprema o fato de o recurso ser fundado no *jus constitutionis* e não no *jus litigatoris*, como acima referido, bem como o fato de a Corte não ficar limitada às questões apontadas pela parte recorrente.

Cumpre ainda apontar que, muito embora não goze da autonomia da Suprema Corte Americana, já que não escolhe discricionariamente os casos que julga (MORAES, 2013, p. 153) a Corte Alemã acaba por julgar em seus Senados apenas as questões de maior relevo social, como de praxe uma Corte de orientação da interpretação faz.

3.4. Eficácia

As decisões do Tribunal Constitucional devem ser observadas obrigatoriamente pelos órgãos do Executivos e Judiciário. As decisões possuem efeito vinculante (inclusive no que diz com a *ratio decidendi*) (MORAES, 2013, p. 162-164; SOUSA FILHO, 2017, p. 439).

Chama a atenção, de pronto, a importância dada às razões da decisão que são consideradas elementos integrantes e determinantes no processo de afirmação do desenvolvimento do direito. Esclarece MORAES (2013, p. 162):

Dessa maneira, no exercício da jurisdição constitucional, o Tribunal Constitucional Federal não atua como um tribunal judicial, ou seja, não cria jurisprudência, mas atua como um Poder Político do Estado, produzindo atos constitucionais constitutivos, como afirmado por Klaus Schläh, pois vinculantes e com força de lei.

Trata-se de uma perspectiva que se aproxima muito àquela das Cortes Supremas (MITIDIÉRO, 2017, p. 73).

As decisões relativas à controle de constitucionalidade ou proferidas em sede de reclamação constitucional, tem força de lei, devendo ser aplicadas também fora do caso concreto apreciado pela Corte (SOUSA FILHO, 2017, p. 439).

A propósito, consta na Lei orgânica do Tribunal Constitucional Federal (BVerfGG):

§ 31

(1) As decisões do Tribunal Constitucional Federal vinculam os órgãos constitucionais da União e dos Estados-membros, assim como todos os tribunais e órgãos administrativos.

(2) Nos casos previstos no § 13, nº 6, 11, 12 e 14, a decisão do Tribunal Constitucional Federal tem força de lei. Isso vale também nos casos do § 13, nº 8a, quando o Tribunal Constitucional Federal declara uma lei compatível ou incompatível com a Grundgesetz ou nula. Se uma lei for declarada compatível ou incompatível com a Grundgesetz ou com direito federal, ou for declarada nula, dispositivo da decisão deverá ser publicado pelo Ministério Federal da Justiça no Diário Oficial. O mesmo vale para os dispositivos de decisão dos casos do § 13, nº 12 e 14 [desta lei]. (...) (SCHWABE, 2005, p. 972).

Nos casos de controle de constitucionalidade abstrato e difuso, além de declarar a lei nula ou incompatível com a constituição, a Corte pode declarar a lei “ainda” constitucional, apelando ao legislador que a atualize para adequá-la às mudanças sociais e econômicas. Pode, ainda, fazer uma interpretação da Lei conforme a constituição, dando prevalência à interpretação que mais corresponder às normas constitucionais (SCHWABE, 2015, p. 108-113).

Em ambos os casos, as decisões proferidas pelo *Bundesverfassungsgerricht* “vinculam-se a todos os órgãos constitucionais da Federação e dos Estados, assim como a todos os Tribunais e autoridades, inclusive proibindo-se o legislador de reiterar a edição da norma declarada nula” (MORAES, 2013, p. 163).

A Corte não está vinculada às próprias decisões, podendo alterar sua jurisprudência caso verifique substancial mudança fática ou relevante alteração das

concepções jurídicas majoritárias, devendo, porém, ficar o momento dessa alteração (MORAES, 2013, p. 165; SOUSA FILHO, 2017, p. 439).

A semelhança, como se percebe, é maior com o modelo de Cortes Supremas, já que a eficácia das decisões da Corte Alemã vincula toda a sociedade civil e órgãos do Poder Judiciário, e não apenas as partes. Percebe-se ainda que a violação à interpretação ofertada pelo Tribunal Constitucional não é admitida e vista como falta grave institucional.

4 CONCLUSÕES

A Corte Constitucional apresenta um modelo que não se enquadra puramente como de Corte Suprema ou de Corte Superior. Como alerta TARUFFO (2013, p. 120), em realidade, é muito comum que “*uma corte suprema desenvolva concomitantemente ambas as funções*”, quais sejam: se “*tutelar reativamente*” e de “*desenvolver proativamente a legalidade*”. Complementa o doutrinador que “*as duas funções podem ser desenvolvidas com diferentes intensidades conforme os casos e conforme as cortes que se levam em consideração*”.

Pende, contudo, mais para um modelo de Corte Suprema – como de praxe ocorre com as Cortes Constitucionais.

Trata-se, portanto de sistema diferente no que diz com sua função, em relação ao modelo adotado pelo Brasil para seu Supremo Tribunal. Trata-se de observação importante, especialmente para quando se está diante de comparações entre os sistemas e da utilização de técnicas do país europeu no ordenamento pátrio.

REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FAVOREU, Louis. **As cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

GRIMM, Dieter. The German Constitutional Court. In: PASAQUALLE, Pasquino; RANDAZZO, Barbara (a cura di). **Come decidono le Corte costituzionale (e altre Corti). How Constitutional Courts make decisions**. Milano: Giuffré, 2009. P. 45-46.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da**

- Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 1998.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: livraria do Advogado, 2013.
- KERN, Christoph. The Role of the Supreme Court. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, 2014, n. 228.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas. Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. **O STJ enquanto corte de precedentes.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição.** São Paulo: Altas, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Lei Fundamental da Alemanha nos seus 60 Anos e o Direito Constitucional Brasileiro: Algumas Aproximações.** Direitos fundamentais & justiça. Porto Alegre, ano 3, v. 7, p. 89-95, abr./jun. 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2. Ed. São Paulo: RT, 2012.
- SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. In: BRANDÃO, Rodrigo (org.). **Cortes Constitucionais e Supremas Cortes.** Salvador: Juspodivm, 2017. P. 415-450.
- SCHWABE, Jürgen (coord.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Berlin: Konrad-ADenauer-Stifung E.V., 2005.

STÜRNER, Rolf; SCHUMACHER, Robert. The Role of the Supreme Courts at the National and International Level: Report on Germany, Austria, Switzerland and Hungary, in: Pelaya Yessiou-Faltsi (ed.), **The Role of the Supreme Court at the National and International Level**. Reports for the Thessaloniki International Colloquium (21-25 May 1997), Thessaloniki: Sakkoulas Publications 1998, p. 171-222.

TARUFFO, Michele. As Funções das Cortes Supremas. Aspectos Gerais. In: **Processo Civil Comparado – Ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. P. 117-139.

_____. **La Corte di Cassazione e la legge. Il vértice ambíguo – Saggi sulla cassazione civile**. Bologna: Il Mulino, 1991.